



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO  
NORTE**

**JUÍZO DE DIREITO DA 14ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE  
NATAL**

**GABINETE JUDICIÁRIO**

Processo n 0876468-35.2024.8.20.5001

Ação de Obrigação de Fazer com Reparação por Danos Morais

Autor: -----

Ré: -----

## **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

### **I Do breve relatório**

-----, brasileiro, capaz, qualificado, por intermédio de advogado habilitado, ajuizou ação de obrigação de fazer com reparação por danos em face de -----, pessoa jurídica de direito privado, qualificada, por seu representante. Afirmou que a ré lhe negou custeio de cirurgia de troca valvar com os materiais indicados por seu médico assistente, que tem de se submeter ao procedimento sob risco de morte súbita e que, por fim, solicita do



juízo a condenação, provisória e definitiva, da ré a custear como fora solicitado, mais reparação por danos ao final.

Quanto ao mais, como é de praxe, com pedido de gratuidade.

Juntou à peça inicial os seguintes documentos: procuração, documentos pessoais, comprovante de renda (INSS), carteira do plano, relatórios médicos e guia de solicitação (Id n 135869153 a Id n 135869158).

Aberto prazo à parte ré para justificativa (Id n 135935355), ela informou cumprimento após se habilitar nos autos (Id n 136539693 e Id n 136539697), o que foi questionado pela parte autora em função da falta de materiais e da troca de itens (Id n 136694220 e Id n 136694221).

Vieram em conclusão, então, para apreciação do pedido de tutela provisória formulado.

É o que importa relatar. Decido.

## **II Em sede preliminar**

DECLARO o feito em ordem e pronto para processamento.

DEFIRO o pleito de gratuidade para não comprometer o sustento familiar do autor com as despesas processuais (Artigo 98 do Código de Processo Civil).

## **III Em sede prejudicial**

DECLARO a relação material entre as partes uma relação de consumo (Artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor), a



ser regida, em função de seu objeto, também pela Lei de Planos de Saúde (Artigo 1º).

#### **IV Sobre o pedido de tutela provisória: do deferimento**

E, por fim, DEFIRO o pedido de tutela provisória formulado. Se o quadro de saúde do autor é delicadíssimo, devido ao risco de vida, com possibilidade de morte súbita (Pg 05 do Id n -----, Laudo Médico), o direito subjetivo verossímil a tutelar se mostra na conclusão de que o procedimento só faz sentido, e alcança seu objetivo, com custeio de todo o material envolvido, como cânulas, reservatórios, sistema de drenagem e, lógico, a própria valva aórtica a ser colocada no local da atual, desgastada. Fatiar, ratear, alterar e/ou reduzir os itens abarcados pelo custeio é tanto evitar o tratamento (e sua finalidade terapêutica, isto é, curativa) quanto intervir indevidamente na autoridade do médico que acompanha o paciente – o único autorizado, segundo o cânone, a prescrever para tratar e curar.

Tanto que é nesse sentido que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) se posiciona.

Primeiro, sobre o custeio global de tratamento, sob pena de ineficácia, negrito para fins de citação (o que doravante acontecerá com todas as citações de precedente):

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM  
RECURSO ESPECIAL. CIVIL. NEGATIVA  
DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO  
OCORRÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.  
PLANO  
DE SAÚDE. COBERTURA DE PRÓTESES E  
ÓRTESES LIGADAS A ATOS CIRÚRGICOS.  
CLÁUSULA DE EXCLUSÃO.  
ABUSIVIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO**



**CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. LEI Nº  
9.656/1998. NÃO INCIDÊNCIA. CONTRATO  
ANTIGO.  
IRRETROATIVIDADE. OBSERVÂNCIA.**

1. Não há falar em negativa de prestaçãojurisdicional nos embargos declaratórios, a qual somente se configura quando, na apreciação do recurso, o tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento a respeito de questão que deveria ser decidida, e não foi.

2. As disposições da Lei nº 9.656/1998, à luz doart. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, somente incidem sobre os contratos celebrados a partir de sua vigência, bem como nos contratos que, firmados anteriormente, foram adaptados ao seu regime, sendo as respectivas disposições inaplicáveis aos beneficiários que, exercendo sua autonomia de vontade, optaram por manter os planos antigos inalterados (Tema nº 123 de Repercussão Geral do STF).

3. Embora as disposições da Lei nº 9.656/1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, não retroajam para atingir contratos celebrados antes de sua vigência (quando não adaptados ao novel regime), a eventual abusividade das cláusulas pode ser aferida à luz do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

**4. A jurisprudência pacífica deste Tribunal**



**Superior, desde longa data, sempre foi no sentido de se mostrar abusiva, com base na**

**legislação consumerista, a cláusula restritiva de plano de saúde, ainda que não adaptado, ou seja, contrato antigo (anterior à lei nº**

**9656/1998), que prevê o não custeio de prótese, órtese ou material diretamente ligado ao procedimento cirúrgico ao qual se submete o consumidor.**

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.561.454/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 13/6/2024) No mesmo sentido, mas destacando que a conduta abusiva de negar item essencial ao sucesso do procedimento é ilícita para fins de reparação por danos morais:

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. ROL TAXATIVO DA ANS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**



1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica de fundamentos decisórios. Reconsideração.

2. Não configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

3. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido na petição de recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento.

Aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF.

**4. A conclusão do acórdão recorrido, quanto à obrigatoriedade do plano de saúde em custear materiais cirúrgicos necessários à cirurgia a que se submeteu a parte autora, está em consonância com o entendimento desta Corte de que é abusiva a cláusula que exclua ou limite a cobertura de órteses, próteses e materiais diretamente ligados ao procedimento cirúrgico a que se submete o consumidor.**

**Precedentes.**



**5. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, o descumprimento contratual por parte da operadora de saúde, que culmina em negativa de cobertura para procedimento de saúde, somente enseja reparação a título de danos morais quando houver agravamento da condição de dor, abalo psicológico ou prejuízos à saúde já debilitada do paciente, o que foi constatado pela Corte de origem no caso concreto.**

**6. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.**

(AgInt no AREsp n. 1.904.959/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 24/2/2022)

Segundo, sobre a autoridade do médico acompanhante:

**AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS SOB A MODALIDADE DENOMINADA AUTOGESTÃO. IDOSO COM NEOPLASIA EM ESTADO AVANÇADO. RECUSA DE FORNECIMENTO DE TRATAMENTO ESPECIAL DE QUIMIOTERAPIA. DISCUSSÃO DA NATUREZA DO ROL DA ANS. IRRELEVÂNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. DANOS MORAIS. DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ.**



**1. A orientação desta Corte é no sentido de que "o plano de saúde deve custear o tratamento de doença coberta pelo contrato, porquanto as operadoras não podem limitar a terapêutica a ser prescrita, por profissional habilitado, ao beneficiário para garantir sua saúde ou sua vida, esclarecendo, ainda, que tal não é obstado pela ausência de previsão no rol de procedimentos da ANS" (AgInt no REsp n. 2.034.025/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023).**

2. A taxatividade do rol da ANS é desimportante para a análise do dever de cobertura de exames, medicamentos ou procedimentos para o tratamento de câncer, como no caso dos autos, em relação aos quais há apenas uma diretriz na resolução. Precedentes.

3. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).

4. Rever a conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca de estar configurado o dano moral, assim como os parâmetros utilizados para arbitrar o quantum indenizatório - que não se mostra irrisório ou excessivo - encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

**Agravo interno improvido.**



(AgInt no REsp n. 1.997.656/CE, relator  
Ministro Humberto Martins, Terceira Turma,  
julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024)

Outro exemplo:

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM  
RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL.  
DECISÃO DA PRESIDÊNCIA.  
RECONSIDERAÇÃO. PLANO DE SAÚDE.  
TRATAMENTO DOMICILIAR (HOME CARE).  
RECUSA INDEVIDA DE COBERTURA  
(SÚMULA 83/STJ). CABIMENTO.  
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE  
CÁLCULO. PRECLUSÃO. ART. 85, § 11, DO  
CPC/2015. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS  
SUCUMBENCIAIS. AGRAVO INTERNO  
PROVIDO. RECURSO ESPECIAL  
PARCIALMENTE PROVIDO.**

**1. "A jurisprudência do STJ firmou o  
entendimento no sentido de ser abusiva a  
cláusula contratual que exclui tratamento  
prescrito para garantir a saúde ou a vida do  
segurado, porque o plano de saúde pode  
estabelecer as doenças que terão cobertura,  
mas não o tipo de terapêutica indicada por  
profissional habilitado na busca da cura"  
(AgInt no AREsp 1.573.618/GO, Rel. Ministro  
LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA,  
DJe de 30/06/2020).**

2. "A taxatividade do Rol de Procedimento e  
Eventos em Saúde da ANS, pacificada pela



Segunda Seção ao examinar os EREsp nº 1.886.929/SP, não prejudica o entendimento há muito consolidado nesta Corte de que é abusiva

a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (home care) como alternativa à internação hospitalar, por não configurar procedimento, evento ou medicamento diverso daqueles já previstos pela agência" (AgInt no

AREsp 2.021.667/RN, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022).

3. Incide ao ponto a Súmula 83/STJ, considerando que o acórdão recorrido decidiu em sintonia com a orientação do STJ.

4. Não poderia o Tribunal, de ofício, debruçar-se sobre a matéria alterando a base de cálculo da condenação sucumbencial.

5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para dar provimento parcial ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.307.576/AL, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 23/6/2023)

Por fim, cabe destacar 02 (dois) pontos.



Primeiro, que ter o médico assinalado o procedimento como eletivo não o descaracteriza como emergencial, pois o autor se encontra, e continua, em perigo de vida.

Segundo, que a medida solicitada provisoriamente não é irreversível, pois sempre existe a possibilidade de ressarcimento em caso de reversão de deferimento – o contrário, isto é, eventual falecimento por negativa de tratamento que é irrecuperável (Artigos 300 e 302 do Código de Processo Civil).

## **V Do dispositivo desta decisão**

Logo, em assim sendo, DEFIRO o pedido de tutela provisória, nos termos da lei (Artigo 300 do Código de Processo, já mencionado), para CONDENAR a ré a custear conforme foi solicitado na guia apresentada e peticionado na inicial, em até 24 (vinte e quatro) horas, a contar de quando vier a ser comunicada pelo Oficial de Justiça que a intimar, sob pena de multa cominatória de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada dia de atraso ou ato de desobediência, até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), posterior execução forçada e adoção de medidas ainda mais gravosas, se preciso se fizer.

INTIMEM-SE as partes para ciência e, no caso da ré, para ciência e cumprimento.

CITE-SE a ré, por ocasião da intimação, para contestar a demanda em 15 (quinze) dias, sob pena de revelia (Artigos 344 e 345 do Código de Processo Civil).

VENHAM em conclusão para decisão de saneamento ao final do prazo concedido para resposta.

P.I.C



---

André Luís de Medeiros Pereira  
Juiz de Direito em Substituição Legal  
(assinado digitalmente na forma da Lei n 11.419/06)

